



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 357/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2428/2021

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: ALTERA A LEI 6.018 DE 09/09/2003, ACRESCENTANDO O INCISO XVI, AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 5º, A QUAL DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELECEREM NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

PROCESSO N° 2428/2021

Em face do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer, pelos motivos de fato a seguir:

I - DO PARECER

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, de autoria da Ilma. Vereadora Gilda Beatriz no qual dispõe sobre a alteração da “LEI 6.018 DE 09/09/2003, ACRESCENTANDO O INCISO XVI, AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 5º, A QUAL DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELECEREM NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.”

II - DO MÉRITO:

No caso em tela, a autora do Projeto de Lei que solicita ao Executivo deste município, a alteração da Lei 6018 de 09/09/2003 com a criação de um inciso que possibilite a concessão de incentivos fiscais às empresas que **priorizarem a contratação de mão de obra de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar**.

III - DO FUNDAMENTO:

Os incentivos fiscais são benefícios relacionados à carga tributária, concedidos pelos governos e municípios, onde empresas podem investir o valor deduzido em pesquisas para desenvolver e inovar ferramentas de tecnologia, máquinas e equipamentos, bem como seus produtos comercializados ao mercado.

Com os incentivos, gestores públicos podem promover desenvolvimento econômico e social, estimulando o investimento e a geração de emprego e renda.

No caso desta proposição, tais incentivos têm por objetivo além de promover e facilitar a inserção no mercado de trabalho proporciona independência e principalmente, a segurança das mulheres vítimas da violência doméstica no município de Petrópolis.

IV - DA CONCLUSÃO:

Compete ao município legislar sobre matérias de interesse local e bem-estar da população. Bem como, o exercício privativo de outras competências não se esgota desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população - na forma da lei - e não conflitem com a competência federal e estadual, como segue:

Art. 16. Compete ao município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população;

§3º. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, nos moldes do Art. 30, inciso I, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, como segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

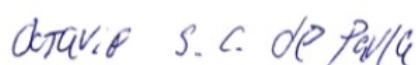
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sendo assim, a Comissão Permanente Justiça e Redação (Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido **PROJETO DE LEI** no. 2428/2021 em Plenário.

Sala das Comissões em 26 de Abril de 2021

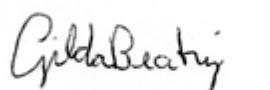


GIL MAGNO
Presidente

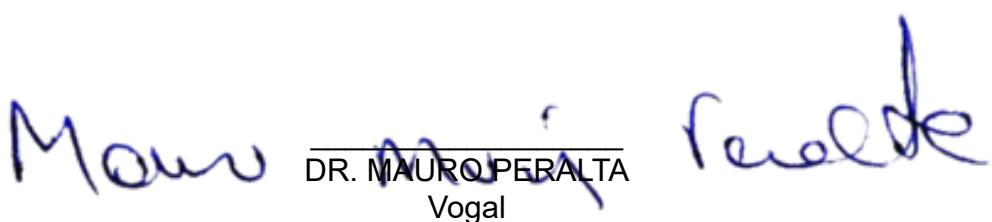


OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ
Vocal



Mauro Peralta
Vocal